

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A PARTICIPAÇÃO  
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.****CRIMINAL ORGANIZATIONS AND THE PARTICIPATION  
OF CIVIL SERVANTS.**

RVD

Recebido em  
23.06.2021Aprovado em.  
25.07.2021**Edgard Gonçalves da Costa<sup>1</sup>****RESUMO**

A coibição da atuação de grupos criminosos sempre foi uma preocupação por parte das nações, dada a inaceitabilidade de certas práticas incondizentes com o Estado democrático. Pela Lei nº 12.850/2013, para que uma organização seja considerada criminosa, entre outros requisitos, deverá contar com a participação de no mínimo quatro pessoas, praticar infrações penais, cujas penas máximas superem a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A participação de funcionários públicos implica a majoração das penas, visto apresentar um maior desvalor na concepção do legislador. Metodologicamente, fez-se revisão da literatura, bem como análise da jurisprudência e dos normativos com abordagem descritiva. Indagou-se quais medidas pode o magistrado adotar quando da apuração da atuação do funcionário público em organização criminosa. Por objetivo geral, buscou-se averiguar a exigência da efetiva participação do agente público para a prática de infração por tais organizações. Constatou-se o afastamento de aparentes conflitos entre a lei analisada e outros normativos, bem como a necessária atuação do funcionário que, agindo nessa condição, permite à organização criminosa praticar infração penal, majorando-lhe a pena.

**PALAVRAS-CHAVE:** organização criminosa; funcionalismo público; conflitos normativos; código penal; Convenção de Palermo.

**ABSTRACT**

<sup>1</sup> Mestrado em Administração. Graduação Administração, Graduação em Ciências Contábeis e Graduação em Direito. Especialização em Gestão Estratégica/Finanças, Especialização em Contabilidade Pública e Especialização em Direito e Processo do Trabalho. Professor/autor. Auxilia alunos na elaboração de projetos de pesquisa. Possui experiência gerencial e/ou técnica no setor público, nas áreas financeira, orçamentária, controle, auditoria e contábil. Exerce as funções de *Data Protection Officer* e Agente de Governança e *Compliance* em uma empresa pública, onde atua como instrutor de cursos. É autor e avaliador de artigos em periódicos técnicos e acadêmicos, nas áreas jurídica, gestão, financeira e contábil, de setores públicos e privados. Autor do livro *Governança Corporativa em Cooperativas de Crédito Brasileiras*. Appris, 2019 e autor do livro *Governança na Gestão Pública*. Faculdade Única de Ipatinga, 2021. E-mail: [edgardgoncalves@yahoo.com.br](mailto:edgardgoncalves@yahoo.com.br). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6610-9007>.

The inhibition of the action of criminal groups has always been a concern on the part of nations, given the unacceptability of certain practices unacceptably agreed with the democratic state. By Law No. 12,850/2013, for an organization to be considered criminal, among other requirements, must count on the participation of at least four people, commit criminal offenses, whose maximum sentences exceed 4 (four) years, or that are transnational. The participation of civil servants implies the increase of penalties, since it presents a greater invalue in the conception of the legislator. Methodologically, a review of the literature was made, as well as an analysis of jurisprudence and normative with a descriptive approach. It was asked what measures can the magistrate take when investigating the performance of the public official in a criminal organization. For general purpose, we sought to verify the requirement of the effective participation of the public agent for the practice of infraction by such organizations. It was verified the removal of apparent conflicts between the law analyzed and other normative, as well as the necessary action of the official who, acting in this condition, allows the criminal organization to commit criminal offense, with the penalty.

**KEYWORDS:** criminal organization; public service; normative conflicts; penal code; Palermo Convention.

## 1. INTRODUÇÃO

A jurisdição, entendida como uma conquista histórica, sabidamente se apresenta como uma das garantias processuais na esfera penal, implicando correspondente monopólio do Estado na aplicação da pena, afastando, por conseguinte, a vingança privada (BORGES et al., 2020). Nesse contexto, coube ao Estado brasileiro, desde o seu surgimento, a elaboração de normativos que visassem coibir práticas consideradas inaceitáveis para o bom convívio social.

O Código Criminal do Império bem como o Código Penal Republicano de 1890 traziam a preeminência do Estado sobre a pessoa, lógica rompida com o Código Penal de 1940, que coloca a pessoa humana como elemento principal a ser tutelado pelo direito (BITENCOURT, 2018). O atual código tem 361 artigos, sendo dividido em duas partes: a Geral e a Especial. Na primeira parte, composta pelos primeiros 120 artigos, são descritos e explicados os conceitos, bem como os critérios a partir dos quais o direito penal será aplicado. Por sua vez, a Parte Especial define as infrações penais, ou seja, os comportamentos proibidos ou impostos (GRECO, 2014) e reúne a maioria das figuras delitivas (BITENCOURT, 2018).

O Código Penal e o Código de Processo Penal estão em vigor desde o dia 1º de janeiro de 1942, o que se permite afirmar que seus conteúdos originários, há

muito tempo, foram superados (PACELLI, 2017). Conforme Greco (2014), a Parte Geral do Código Penal aplica-se tanto à sua Parte Especial quanto às leis especiais, se estas não dispuserem de forma diversa, segundo se extrai da leitura de seu art. 12.

Partindo-se dessa afirmação, é imperioso afirmar que o atual Código Penal não consegue e, certamente, não pretende esgotar todas as condutas definidas como crimes, necessitando, desta forma, ser complementado pelas legislações extravagantes (especiais), haja vista a necessidade de sua adequação à modernidade (BITENCOURT, 2018); como a edição da lei que trata das organizações criminosas e, particularmente, do concurso dos agentes públicos, objeto deste estudo.

De cunho qualificativo, este estudo tem como metodologia a revisão de literatura bem como a análise da jurisprudência e dos normativos a partir de uma abordagem descritiva em que se procura responder a seguinte pergunta: Quais medidas o magistrado pode adotar quando da apuração da atuação do funcionário público em organização criminosa? Subsidiando a resposta a esta pergunta central, o objetivo geral é averiguar a exigência da efetiva participação do agente público para a prática de infração pela organização criminosa.

## 2 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Com a globalização, ocorre uma revolução nos meios de comunicação e de transportes, o que faz com que as distâncias sejam encurtadas, observando-se uma conseqüente aproximação entre pessoas e nações. Com o aumento do fluxo de pessoas e a facilidade de transposição das fronteiras nacionais, os grupos de criminosos organizados começam a agir de forma mais intensa e facilitada.

A ascensão do crime organizado no plano internacional intensificou-se com o término da Guerra Fria, visto que o declínio no número de conflitos mundiais e o aumento da globalização das guerras regionais exigiram uma enorme demanda de armas e mão de obra para diversas atividades delituosas, implicando ameaças a segurança humana, uma vez que o crime organizado transnacional, de caráter

negativo e multifacetado, acaba impedindo o desenvolvimento político, econômico, social e cultural da sociedade (SANDRONI; PIZA, 2007).

Sabidamente, os grupos criminosos se aproveitam das vantagens que o novo espaço mundial globalizado oferece, como a livre circulação de pessoas e a criação de zonas de livre comércio. Esse novo espaço é produtor de uma permeabilização econômica das fronteiras nacionais e, conseqüentemente, promotor da redução do controle por parte dos Estados (MAIS, 2013).

Nesse contexto, houve uma ameaça as instituições democráticas e um desafio para o ordenamento jurídico internacional, tendo a Organização das Nações Unidas (ONU) inserido a Convenção no contexto da insegurança, visando harmonizar as normas jurídicas concernentes ao crime organizado (SANDRONI; PIZA, 2007).

## 2.1. A Convenção de Palermo

A Lei nº 12.850/2013 passou a definir o que seriam organizações criminosas, bem como dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Ademais, este normativo alterou alguns dispositivos do Código Penal, revogou, expressamente, a Lei nº 9.034/1995 e, tacitamente, a Lei nº 12.694/2012 entre outras providências. Conforme expresso em seu art. 27, esta lei entrou em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial, ocorrida em 02 de agosto de 2013, ou seja, em 19 de setembro do mesmo ano (BRASIL, 2013).

Não obstante legislações precedentes abordarem a questão das organizações criminosas, notadamente a Lei nº 9.034/1995, a definição legal deste termo nunca foi bem desenhada pelos legisladores, o que exigia dos doutrinadores, sem muito sucesso, tentar conceituar o instituto. Assim, coube à Convenção de Palermo, que tratou dos crimes organizados transnacionais, o primeiro esboço do que seriam tais organizações (SILVA, 2013).

Uma concepção do que seria uma organização criminosa foi objeto de enorme desinteligência na doutrina especializada (*vexata quaestio*) brasileira, que

aliada à falta de definição do termo na legislação pátria, para a delimitação dos casos que envolveriam uma suposta organização criminosa, necessitou buscar amparo na Convenção de Palermo (BITENCOURT, 2014a).

A Convenção de Palermo foi o nome pelo qual ficou conhecida a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000. Este foi o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional.

O texto da referida convenção foi promulgado pelo Estado brasileiro em 12 de março de 2004, através do Decreto nº 5.015/2004, após o Congresso Nacional aprovar o seu texto, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003.

Segundo o artigo 2º da Convenção de Palermo, um grupo criminoso organizado seria aquele:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Portanto, para que um grupo fosse considerado uma organização criminosa, haveria a necessidade da participação de, no mínimo, três pessoas com o desejo de praticar atos infracionais com o intuito de obter, de forma direta ou não, benefício econômico ou material.

Posteriormente, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, em seu art. 2º, abaixo transcrito, passou a definir no Brasil o que seriam organizações criminosas e, seguindo a Convenção de Palermo, admitiu que, para sua formação, haveria a necessidade de associação de no mínimo três pessoas, desejosas em obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou material.

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A definição apresentada pela Lei nº 12.694/2012 não se consolidou no direito interno brasileiro, visto ter sido editada com outros contornos e outra abrangência (BITENCOURT, 2014a). Ademais, neste normativo, tal organização não era um tipo penal incriminador, visto que não se previa a cominação de penas, tornando-se urgente um novo regramento legal, surgindo a Lei nº 12.850/2013.

## 2.2. A organização criminosa no contexto da Lei nº 12.850/2013

No Brasil, em virtude da imprecisão conceitual de crime organizado presente nos normativos que antecederam à Lei nº 12.850/2013, depara-se com a ausência de dados objetivos sobre esse tipo de criminalidade, dificultando-se apontar a origem e o desenvolvimento inicial das organizações criminosas, o que gera grandes divergências entre os pesquisadores. Ademais, durante muito tempo, a atuação desses grupos confundiu-se com as atividades realizadas por quadrilhas de criminosos, alterado para associação criminosa pelo novo normativo (BALDRESCA, 2016).

Diversamente do previsto na Lei nº 12.694/2012 e na Convenção de Palermo, a Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 1º, § 1º, determinou que uma organização, para ser entendida como criminosa, necessitará da associação de 4 (quatro) ou mais pessoas que, agindo de forma estruturada e ordenada, mesmo que informalmente, têm por objetivo obter, diretamente ou não, vantagens de qualquer natureza.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ademais, a conduta delituosa deverá ser praticada mediante infrações penais (crimes e contravenções), cujas penas máximas superem a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

A tipificação das condutas caracterizadoras do crime de organização criminosa consta no artigo 2º que assim dispõe: “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”, cuja pena será de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (BRASIL, 2013).

Destaque-se que a responsabilidade penal se estenderá igualmente àquele que impedir ou, de qualquer forma, embaraçar o desenrolar da investigação da ação penal que envolva organização criminosa. Além disso, a pena será aumentada até a metade se, na atuação deste tipo de organização, for empregada arma de fogo, nos termos do artigo 2º, § 2º, da lei em comento. Aquele que exerce o comando da organização, seja de forma individual ou coletiva, mesmo não praticando pessoalmente atos de execução, terá sua pena agravada conforme inteligência do § 3º (BRASIL, 2013).

De acordo com o artigo 2º, § 4º, a pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) nas seguintes hipóteses:

- a) participação de criança ou adolescente;
- b) concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- c) destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;
- d) conexão da organização criminosa com outras organizações criminosas independentes;
- e) as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Em relação aos aspectos processuais, a aplicabilidade da legislação não se restringe às infrações penais ali definidas especificamente, estendendo-se a todas as infrações penais cuja prática se relacione a uma dada organização criminosa (BECHARA, 2016).

O delito insculpido na norma em epígrafe constitui crime permanente (existência e funcionamento da organização) mesmo quando iniciado antes de vigência da lei. A permanência não implica dizer sua perpetuidade (BITENCOURT,

2014a). O crime é formal se consumando com a simples associação de pessoas. Assim, basta o desejo de formar uma organização criminosa, mesmo que não ocorra o cometimento de crimes para os quais ela foi constituída (SILVA, 2013).

O crime é comum, implicando que pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo plurissubjetivo, uma vez que é obrigatório o concurso de no mínimo quatro membros. Por este normativo, tutela-se a paz pública, observando-se que o sujeito passivo é toda a coletividade (BITENCOURT, 2014a). Acrescenta-se que o delito é comissivo, necessitando de uma ação concreta do agente em querer participar da organização; é um crime doloso que não admite a tentativa e a ação penal é pública incondicionada, sendo, portanto, promovida pelo Ministério Público (SILVA, 2013; BRASIL, 1940).

Esse novo normativo prevê em seu art. 3º os seguintes meios de obtenção de prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Oportuno assinalar que tais mecanismos probantes podem ser utilizados em qualquer fase da persecução penal, sem prejuízo de outros previstos em lei.

Na sequência, serão apontados os eventuais conflitos entre a Lei 12.950/2013 e os demais normativos, particularmente o Código Penal Brasileiro, sem a pretensão de esgotar o assunto (BRASIL, 2013).

### 2.3. Eventuais aparentes conflitos de normas



Questão que ganhou relevância foi a discussão travada por estudiosos quanto à definição de que haveria ou não conflito entre o crime de organização criminosa e os estabelecidos em outros institutos, destacando-se a associação criminosa e a constituição de milícia privada previstos, respectivamente, nos artigos 288 e 288-A, do Código Penal.

Inicialmente, ressalta-se que o cometimento de crimes com pena máxima igual a 4 (quatro) anos, como o furto simples (art. 155, CP) e a receptação (art. 180, CP), sabidamente estão afastados da possibilidade de serem caracterizados como crime organizado (SILVA, 2013).

Em relação ao crime de associação criminosa (antiga quadrilha ou bando) incluído no art. 288 do Código Penal, diversamente do previsto na Lei nº 12.850/2013, haverá a participação de no mínimo 3 (três) pessoas, com a finalidade específica de cometer crimes, não se objetivando a obtenção de vantagem de qualquer natureza. Na associação criminosa, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, sendo aumentada até a metade se a associação é armada ou se conta com a participação de criança ou adolescente (BRASIL, 2013).

A contravenção e os atos imorais excluem-se da associação, sendo que, para este tipo penal, não basta que o objetivo seja apenas o cometimento de um único crime (BITENCOURT, 2014a). Contudo, para a caracterização da organização criminosa não se aceita a simples união em um grupo criminoso (mínimo de quatro pessoas), devendo este ser estruturado e caracterizado pela divisão interna de tarefas (BRASIL, 1940). A partir desta assertiva, permite-se assinalar que o art. 288 do Código Penal, além de não exigir uma estrutura ordenada e estruturada, é mais genérico e subsidiário (SILVA, 2013).

Quanto às milícias privadas, assinala-se que não é qualquer reunião de pessoas que dá margem às suas constituições, sendo necessário, para que ocorra esta tipificação, haver reunião de pessoas que objetivem a formação de organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, cuja finalidade é a prática de qualquer dos crimes previstos no Código Penal, conforme art. 288-A. A pena para este crime será de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos (BRASIL, 1940).

Por outro lado, em relação ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico de drogas a análise requer maiores cuidados. O contrabando (importação ou exportação clandestina) e o descaminho (inobservância dos trâmites burocrático-tributários), previstos no art. 318 do Código Penal, por terem caráter transnacional, incluem-se na Lei nº 12.850/2013. Por sua vez, caso a organização criminosa pratique o crime de tráfico de drogas (não se exige o êxito), estar-se-ia diante de uma associação para o tráfico (art. 35, Lei 11.343/2006), porém, se a organização criminosa praticar vários crimes, entre eles o de tráfico de drogas, então ficará caracterizado o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (SILVA, 2013; BRASIL, 1940).

Por fim, cumpre registrar que, para a organização criminosa, há incremento de sua punição (pena máxima superior a quatro anos), haja vista que o legislador admite que esta ação delituosa carrega maior reprovação e desprestígio pela sociedade (BITENCOURT, 2014a).

#### **2.4. O conceito de funcionário público**

Antes de se adentrar na análise das condicionantes para que ocorra o aumento da pena em virtude da participação do funcionário público na organização criminosa, oportuniza-se a apresentação de algumas informações iniciais, contudo, tomando-se o devido cuidado de afastamento da polêmica quanto ao regime jurídico único atinente ao funcionalismo público.

Conforme esculpido no art. 37, II da Constituição Federal de 1988, o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuando-se as nomeações (discricionárias e baseadas em requisitos legais), para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL 1988).

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cargo público seria o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional de determinado ente, que confiados a um servidor (em caráter efetivo ou comissionado), é criado por lei e acessível a todos os brasileiros. Em regra, são vedadas as prestações de serviços gratuitos, sendo a remuneração paga pelos

cofres públicos (art. 4º). Não obstante esta legislação ser aplicável aos servidores federais, demais entes acabam reproduzindo em suas leis os conceitos constantes neste normativo (BRASIL, 1990).

Os servidores ou agentes públicos são aqueles que mantêm relação profissional e de dependência com o Estado, abrangendo-se os servidores públicos civis; os empregados das entidades administrativas; contratados por tempo determinado para o desempenho de atividades temporárias; e os empregados em regime trabalhista, contratados pela Administração indireta (BULOS, 2017).

Os agentes públicos, em sua acepção geral e abrangente, são as pessoas que, de forma definitiva ou não, exercem alguma função no poder público (MELLO, 2016; MEIRELLES, 2004), permitindo ao Estado exprimir sua vontade (BULOS, 2017).

Por sua vez, os servidores públicos civis, espécie do gênero servidores públicos, são os funcionários públicos titulares de cargos, admitidos pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios (BULOS, 2017).

Necessário observar que a nomeação para as funções de confiança, que não correspondem a nenhum cargo e para os cargos comissionados, é destinada à ocupação dos cargos de chefia, direção e assessoramento (ALEXANDRINO; PAULO, 2008); que não se confundem com os agentes políticos, uma vez que estes, por serem integrantes da estrutura fundamental do poder, como os titulares do Executivo, ministros e secretários, e ocupantes de cargos eletivos no Legislativo, não nutrem qualquer natureza profissional com o Estado, visto exercerem uma função política (BULOS, 2017).

## **2.5. A participação do funcionário público na organização criminosa**

Conforme exposto anteriormente, o art. 2º da Lei 12.850/2013 disciplina que o ato de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou não, organização criminosa implica uma pena de reclusão mínima de 3 (três) anos e máxima de 8

(oito) anos, podendo esta ser aumentada nos termos do § 4º, caso haja o concurso de funcionário público (BRASIL, 2013).

Contudo, quanto à participação do funcionário público, para que ocorra a majoração, há necessidade que a organização criminosa se valha dessa condição, sendo, portanto, requisitos cumulativos, não bastando o simples concurso do agente público (BRASIL, 2013).

Como regra geral, afastada a qualidade funcional, poderiam ser cometidos pelo funcionário público, crimes comuns ou funcionais impróprios (mistos) com a consequente desclassificação para outro delito (MASSON, 2015).

Contudo, pela análise do dispositivo em comento, desnecessário se faz que o funcionário público integre ou seja membro da organização criminosa. É apenas suficiente que a organização se aproveite de sua condição funcional, de sorte a ser facilitada a prática de alguma infração penal (BRASIL, 2013).

Nessa hipótese, a participação do funcionário público não é suficiente para que o crime seja autônomo, respondendo, contudo, em concurso eventual pelo crime específico que a organização criminosa praticar com o seu auxílio. O funcionário público deve beneficiar ou facilitar a organização em sua ação. Por sua vez, os membros da organização criminosa que praticarem o crime do art. 2º da Lei 12.850/2013 responderão em concurso material (BITENCOURT, 2014b).

Por crime autônomo, entende-se aquele que se mantém independente, apesar de se conectar com o fundamental ou básico. No concurso eventual, pode haver a concorrência de dois ou mais agentes para a infração penal, embora, em regra, seja cometido por uma única pessoa, diferindo-se do concurso necessário, cuja ação delituosa exige a participação mínima de duas pessoas (MASSON, 2015). No concurso material, o autor da infração pratica mais de uma conduta (comissivas ou omissivas) que resulta no cometimento de dois ou mais crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Nos termos do art. 2º, § 6º, da lei em análise, como efeito da condenação do funcionário público, está prevista a perda do cargo, emprego, função e mandato eletivo, além da interdição por oito anos, a contar do cumprimento da pena, do exercício de qualquer cargo ou função pública (BRASIL, 2013).

Observa-se que não é exigível que o crime tenha sido praticado no exercício da função pública ou que haja a imposição de uma pena mínima de quatro anos, diferente do que exige o art. 92, I, do Código Penal. É suficiente que tais agentes públicos integrem a organização criminosa e sejam condenados a qualquer pena por este crime com trânsito em julgado (SANTOS JÚNIOR, 2015).

Corroborando o entendimento doutrinário, a decisão relativa ao agravo em recurso especial nº 1652779 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou o réu pela prática do crime tipificado nos arts. 2º, *caput*, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, reconhecendo o concurso material com o art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/1967 e com a Lei nº 8.666/1993. Determinou-se a perda do emprego público, na forma do art. 92, I, b, do Código Penal, inabilitando o condenado para o exercício de função ou cargo eletivo por 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado; além da interdição ou proibição de exercer função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, nos termos do art. 2º, § 6º, da lei objeto deste estudo.

TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1652779 - SP (2020/0018115-0) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK REQUERENTE: J M J (PRESO) ADVOGADOS: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória incidental de caráter humanitário interposto por J M J objetivando a revogação da prisão preventiva imposta. Consta dos autos que o requerente foi processado e condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 2º, *caput*, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material com o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, por duas vezes, em continuidade delitiva, estes também em concurso material com o art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, por vinte vezes, em continuidade delitiva, às penas de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em inicial regime fechado e à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção, em inicial regime semiaberto, bem como a perda do emprego público de professor em autarquia, na forma do art. 92, inciso I, letra b, do Código Penal, em concurso com o art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013, inabilitação para o exercício de função ou cargo público, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, na forma do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 e, por fim, interdição ou proibição de exercer função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos

subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013.

Fazendo uso de sua capacidade sedutora, os empresários e agentes políticos cooptam os agentes públicos, envolvendo-os em uma teia de corrupção perniciosa para a sociedade, a partir do desenvolvimento de relações viciosas com o Poder Público ou com seus funcionários. A falta de ética na vida privada expande-se para a área pública, numa clara afronta à democracia, o que exige ações enérgicas por parte do Estado, como se pretendeu com a edição da Lei nº 12.850/2013.

Atenta a essa atuação reprovável, a Justiça do estado do Pará, em seu diário de 11 de março de 2020, em desfecho conclusivo de denúncia, afirma que se operava uma verdadeira organização criminosa em uma Câmara Legislativa na qual os servidores, por serem coagidos com ameaças de sanções funcionais, eram envolvidos em esquemas diversos, sendo utilizados como meios para realização dos delitos, que implicava desvio fraudulento de recursos públicos, o que redundou na condenação dos acusados, com base na Lei nº 12.850/2013 e no Código Penal.

O Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados [...] nas penas dos crimes previstos nos arts. 1º, § 1º; art. 2º, § 3º, § 4º, inc. II, § 5º e § 6º, todos da Lei nº. 12.850/2013 e arts. 171, § 3º, 297, § 1º, 312, § 1º e 317, § 1º c/c art. 29 e 69, todos do CP, sob pedido de incidência do instituto da delação premiada em favor do réu/colaborador [...], enquanto que [...] foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 1º, § 1º; art. 2º, § 3º, § 4º, inc. II, § 5º e § 6º, todos da Lei nº. 12.850/2013 e art. 297, § 1º c/c art. 29 e 69, todos do CP.

Como a corrupção ocupa posição de destaque na dinâmica da criminalidade organizada, a Lei nº 12.850/2013 prevê consequências mais severas para as organizações criminosas em que atuarem funcionários públicos, verificando-se uma disciplina mais rígida no que tange à corrupção do Poder Público, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da moralidade administrativa (HADDAD; VIANA, 2017).

Nessa lógica de pensamento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ- DF, no recurso especial ao processo 00041370320178070020, dado o alto desvalor das condutas adotadas pelos condenados, asseverou que o crime de

organização criminosa e a fraude em certames licitatórios constituem-se crimes formais. O Tribunal entendeu ser o delito de organização criminosa como sendo de consumação antecipada ou de resultado cortado, bastando a simples associação dos agentes e o desejo de praticar crimes. Por outro lado, quanto ao delito atinente aos processos licitatórios, o entendimento foi que não estaria posta a superveniência do resultado, sendo, portanto, desnecessária a obtenção de benefícios.

## 2.6. Competência para julgamento do crime de organização criminosa

Para a definição de competência, a Constituição Federal impõe uma ordem preferencial entre os critérios para sua definição, sendo assertiva a afirmação da supremacia do foro por prerrogativa de função e das Justiças Especializadas sobre a Justiça Comum, bem como da Justiça Federal em relação à Justiça dos Estados (BALDRESCA, 2016).

Em regra, a competência para julgar os crimes de organização criminosa será da esfera de vinculação do agente que praticou o crime, sendo residual a estadual nos termos do art. 70 do Decreto-lei nº 3.689/1941. Contudo, havendo foro por prerrogativa de função, a competência cabe ao respectivo Tribunal conforme dicção do art. 108, I, a, da CF/1988 (BRASIL, 1940; BRASIL, 1988).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em análise ao Recurso Ordinário em *habeas corpus* (RHC 50651 / SP), julgado em 27 de outubro de 2015, entendeu com base nos termos do art. 78, II, a, b e c, do CPP que prevalece o juízo processante da infração mais grave. Por outro lado, caso as penas sejam igualmente graves, há que se prevalecer o juízo em que houver o maior número de infrações. Apenas na hipótese de ambos os critérios anteriores não puderem ser observados, a prevenção será utilizada como critério para a determinação do juízo em que se concentrarão os processos (BRASIL, 2015).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO INTERESTADUAL. DIVERSIDADE DE CRIMES. CONTEXTOS ESPACIAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA

TERRITORIAL DIVERSA. DEFINIÇÃO PELA TEORIA DO RESULTADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. EVENTUAL CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE E DA QUANTIDADE DE CRIMES SOBRE A PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. MATÉRIA A SER EXAMINADA EM EVENTUAL APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Complementarmente, entendeu o STJ que, pelo fato de as atividades da organização criminosa terem sido apuradas em comarcas distintas, será aplicada a teoria do resultado, constante na regra do art. 70. Dada competência diversa de foro entre alguns crimes, seria atecnia cogitar a aplicação de prevenção como critério (BRASIL, 2015).

Assevera Leitão Júnior (2018) que, para se fixar a competência, levar-se-ão em consideração as particularidades do caso concreto, haja vista as complexidades e particularidades de cada organização criminosa. Na hipótese de algum investigado ser detentor de foro por prerrogativa, este prevalecerá. Ao passo que, nas localidades em que houver vara especializada para julgamento e processamento de crime organizado, o critério em razão da matéria preponderará sobre a questão territorial. Porém, não havendo tal vara, observar-se-á a territorialidade.

Há que ser observado se nos crimes investigados há ou não conexão probatória com outros investigados, para se apurar a prevalência de um juízo ou outro (LEITÃO JÚNIOR, 2018). Opera-se a conexão quando, no mínimo, duas infrações estiverem ligadas por um vínculo que justifique a junção das ações penais em um mesmo processo. O julgamento simultâneo, além de facilitar as investigações e a compreensão do evento criminoso em sua totalidade, tem como propósito impedir a tomada de decisões contraditórias e conflitantes (BALDRESCA, 2016).

Portanto, na apuração da competência para julgamento do crime de organização criminosa, deve ser observado o caso concreto, aplicando-se a ordem preferencial entre os critérios para sua definição.

### 3.CONCLUSÃO



Tentativas de tipificar crimes praticados por organizações criminosas com atuação transacional partiram da ONU, através daquela que ficou conhecida como Convenção de Palermo. Posteriormente, o Estado brasileiro, por meio da Lei nº 12.694/2012, tentou disciplinar o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Contudo, neste normativo, tal organização não era um tipo penal incriminador, visto que não se previa a cominação de penas, tornando-se urgente um novo regramento legal, surgindo a Lei nº 12.850/2013.

Previu-se por esse novo normativo, acima referenciado, que, para a formação de uma organização criminosa, seria necessária a participação de, ao menos, quatro pessoas organizadas de forma ordenada e escalonada, mesmo que informalmente; sequer precisariam cometer os crimes tipificados, bastando apenas sua formação com o objetivo de obtenção de vantagens diretas ou indiretas.

Aparentes conflitos entre a Lei nº 12.850/2013 e, particularmente, os atinentes aos artigos 288 e 288-A, do Código Penal foram superados, restando claro que a ação delituosa correspondente às organizações criminosas carrega maior reprovação do Estado.

As organizações criminosas, fazendo uso de todo um aparato especializado, entranham-se nos espaços que deveriam, *a priori*, serem ocupados apenas pelo Poder Público ou pelas organizações cuja ética faz parte de sua missão institucional. Assim, contando com recursos e pessoal especializado, as organizações criminosas, entre outras ilegalidades, acabam cooptando os agentes públicos, facilitando àquelas a garantia da usurpação de bens e recursos públicos e privados.

Dada essa atuação perniciosa das organizações criminosas, o Estado brasileiro viu-se obrigado a adotar ações que objetivassem coibir algumas espécies de crimes, tendo, para tanto, editado normas tipificadoras para certos delitos, como a Lei 12.850/2013 e a Lei nº 13.869/2019. Tais normativos sugeriram, também, em virtude da necessidade de resposta do Estado à onda de corrupção que assolou o Brasil e, particularmente, em relação à Lei de Abuso de Autoridade; devido aos desfechos das investigações da Operação “Lava Jato” que apontaram escândalos relacionados à corrupção das empreiteiras e dos políticos.

Respondendo à pergunta da pesquisa, destaca-se que as seguintes medidas podem ser adotadas pelo magistrado quando constatado que o funcionário público, agindo nessa condição, faz parte da organização criminosa:

a) inicialmente, adoção de medidas cautelares, se constatado indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, mas, desde que tal medida se faça necessária à investigação ou instrução processual. Determinando-se seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração (art. 2º, § 6º);

b) havendo indícios de participação de policial, analisar se o inquérito policial foi devidamente instaurado pela Corregedoria de Polícia, bem como se ocorreu a necessária comunicação e acompanhamento do Ministério Público, até a sua conclusão (art. 2º, § 7º);

c) conceder, se pertinente, o benefício da delação premiada nos termos do art. 7º da Lei de Organizações Criminosas;

d) após o trânsito em julgado, determinar a perda do emprego público, na forma do art. 92, I, b, do Código Penal, com a consequente inabilitação do condenado para o exercício de função ou cargo eletivo por 5 (cinco) anos, bem como a interdição ou proibição de exercer função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos, subsequentes ao cumprimento da pena, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei;

e) majoração da pena, nos termos do art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013;

f) reparação, quando for o caso, de danos causados ao Estado e terceiros, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Afastada a participação na organização criminosa, mas se constatando algum desvio funcional passível de sanção por parte do Estado, deve o judiciário verificar a possibilidade de aplicação de outros normativos pertinentes ao caso concreto, como a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Abuso de Autoridade e o próprio Código Penal.

No tocante à participação de agentes públicos, como regra geral, afastada a qualidade funcional, poderiam ser cometidos, pelo funcionário público, crimes comuns ou funcionais impróprios (mistos). Desnecessário se faz que o funcionário

público integre ou seja membro da organização criminosa, sendo suficiente que a organização se aproveite de sua condição funcional de sorte a ser facilitada a prática de alguma infração penal, com a conseqüente majoração de pena (de um sexto a dois terços).

O presente artigo propõe avançar no estudo das organizações criminosas, lançando um olhar para a participação específica do funcionalismo público. Como limitação do trabalho, na análise dos conflitos porventura existentes, não se pretendeu esgotar a comparação de todos os normativos e suas nuances com a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013). Como sugestão para pesquisas futuras, pode-se fazer um estudo da participação de determinadas categorias profissionais em tais tipos organizacionais, analisando-se, complementarmente, a forma de cooptação empregada bem como a ausência ou pouca eficiência de controles internos como condicionantes para o êxito na prática dos crimes disciplinados pela Lei 12.850/2013.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método. 2008.

BALDRESCA, Raecler. **A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas**. 2016. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/19548/2/Raecler%20Baldresca.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BECHARA, Fábio Ramazzini. DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DESAFIOS: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira. **REVISTA JURÍDICA ESMP-SP**, v.10, 2016, p 159-186. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314). Acesso em: 21 maio 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**, 8. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 154-B) - crimes contra a pessoa**, 18. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014a.

BITENCOURT, Cezar Roberto. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: UMA LEITURA DOGMÁTICA. **Revista Caderno de Relações Internacionais**, v. 5, n. 8, jan.-jun. 2014b. Disponível em: <https://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/204/192>. Acesso em: 24 maio 2020.

BORGES, Lélia Moreira; DURÃES, Telma Ferreira do Nascimento; LOPES, Gustavo de Faria; LIMA, Ricardo Barbosa de. Contraditório e ampla defesa: direitos? O que dizem os processos de apuração de ato infracional entre os anos 2014 e 2017 em Goiânia, Goiás. **Rev. direito GV**, v. 16, n.1, 23 mar. 2020. São Paulo. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322020000100204&script=sci\\_arttext&tlnq=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322020000100204&script=sci_arttext&tlnq=pt). Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL, Constituição da República, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 dez. 1990. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm). Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 jul. 2012. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm). Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa entre outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça STJ - TutPrv no AREsp 1652779 SP 2020/0018115-0. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 16/04/2020). Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça STJ. RHC 50651 / SP Recurso Ordinário em *habeas corpus* 2014/0185781-9. Relator: ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Data julgamento, 27/10/2015. Data publicação, DJe 09/11/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RHC+41.179%2FSP&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 25 maio 2020.

BULOS, Uadi Lâmega. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-D. Disponível em: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 00041370320178070020, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Serviço de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: 07/05/2020. Acesso em: 24 maio 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume II, arts. 121 a 154-B do Código Penal, 11. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2014. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido Haddad; VIANA, Lurizam Costa. **A LEI 12.850/13 E A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO LEGAL DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**. TRF1.jus.br. Disponível em: <https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/152102/1/A%20Lei%20n.%2012.850%2013%20e%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20no%20tratamento%20legal%20do%20crime%20organizado%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **A competência para processar e julgar o crime organizado (investigações policiais e ações penais)**. 19 set. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/09/19/competencia-para-processar-e-julgar-o-crime-organizado-investigacoes-policiais-e-acoes-p.enais/>. Acesso em 24 maio 2020.

SANTOS JUNIOR, Nelson da Rocha. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FACÇÃO CRIMINOSA**. 2015. 41 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos, Santos, 2015. Disponível em:

<https://periodicosunimes.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/795/678>. Acesso em: 25 maio 2020.

MAIS, Carlo Velho. A nova política criminal brasileira de enfrentamento das organizações criminosas. **DOCTRINA - Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 56, out.-nov./2013. Disponível em: [http://lex.com.br/doutrina\\_25584223\\_a\\_nova\\_politica\\_criminal\\_brasileira\\_de\\_enfrentamento\\_das\\_organizacaoes\\_criminosas.aspx](http://lex.com.br/doutrina_25584223_a_nova_politica_criminal_brasileira_de_enfrentamento_das_organizacaoes_criminosas.aspx). Acesso em: 21 maio 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral, vol. 1, 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Atlas, 2017.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Pará TJPA - Diário da Justiça - edição nº 6853/2020 - quarta-feira, 11 de março de 2020. Disponível em: [Página 2390 do Diário de Justiça do Estado do Pará \(DJPA\) de 11 de Março de 2020](#). Acesso em: 24 maio de 2020.

SANDRONI, Gabriela Araújo; PIZA, Andreia Galdino. **A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2007. Disponível em: [https://www.mpam.mp.br/images/stories/caocrimo/a\\_conveno\\_de\\_palermo\\_e\\_o\\_crime\\_organizado\\_transnacionalL.pdf](https://www.mpam.mp.br/images/stories/caocrimo/a_conveno_de_palermo_e_o_crime_organizado_transnacionalL.pdf). Acesso em: 21 maio 2020.

SILVA, Rafael de Vasconcelos. ANÁLISE JURÍDICA DA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI 12.850/13). **Revista Científica A Barriguda**. Campina Grande – PB. v. 3, n. 1, ano 3 – 2013. Disponível em: 87e964c1739a4d550993be6cea91b9af190a. Acesso em: 21 maio 2020.